TC 028.559/2016-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Turiaçu – MA

Responsável: Joaquim Umbelino Ribeiro, ex-prefeito Município de Turiaçu/MA (CPF 080.923.113-15)

Advogado ou Procurador:

Interessado em sustentação oral:

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor de Joaquim Umbelino Ribeiro, ex-prefeito Município de Turiaçu/MA (gestões: 2005-2008 e 2013-2016), em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008 (peça 1, p. 149-158).

HISTÓRICO

2. Os recursos para a consecução deste objeto totalizaram a importância de R$ 314.144,50 (peça 1, p. 4) e foram repassados ao referido município, no exercício de 2008, conforme as Ordens Bancárias relacionadas à peça 1, p. 20.

3. Em 20/5/2014, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Secretário Nacional de Assistência Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 25).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Impugnação total das despesas, dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, em razão do não atendimento integral das notificações, pela não comprovação dos recursos, com a apresentação da documentação fiscal dos gastos e do Parecer desfavorável do CMAS para a execução dos programas, com fundamento legal previsto na Portaria n° 96, de 26 de março de 2009, bem Como fundamento análogo a alínea "c" do Inciso II do artigo 82 'da Portaria Interministerial N° 507, de 2.4 de novembro de 2011.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial

6. No relatório (peça 1, p. 149-158), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 314.144,50, imputando-se a responsabilidade a Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF 080.923.113-15) Prefeito Municipal de Turiaçu/MA (Gestão 2005-2008 e 2013/2016), no período de 15/2/2008 a 30/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 4/8/2016, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 1, p. 169-171), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 172-173).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66322239.

8. Em 22/9/2016, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 1, p. 180).

9. Na instrução inicial (peça 2), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1 **Irregularidade** 1: ausência de comprovação das despesas, tendo em vista o parecer desfavorável do Conselho Municipal de Assistência Social acerca do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico–Financeira do SUAS de 2008, bem como o não atendimento integral das notificações enviadas pelo órgão repassador, contrariando a Portaria MDS 459, de 9/9/2005:

9.2 **Débito imputado ao responsável Joaquim Umbelino Ribeiro**

VALOR (R$)	DATA
6.300,00	19/2/2008
6.300,00	14/3/2008
6.300,00	8/4/2008
6.300,00	12/5/2008
6.300,00	6/6/2008
6.300,00	1/7/2008
6.300,00	12/8/2008
6.300,00	4/9/2008
6.300,00	17/10/2008
14.415,75	15/2/2008
14.415,75	14/3/2008
14.415,75	22/4/2008
14.415,75	8/5/2008
14.415,75	5/6/2008
14.415,75	2/7/2008
14.415,75	7/8/2008
14.415,75	4/9/2008
14.415,75	3/12/2008
14.415,75	23/12/2008
14.415,75	30/12/2008
3.940,00	21/2/2008
3.940,00	20/3/2008
3.940,00	18/4/2008
3.800,00	15/5/2008
3.800,00	11/6/2008

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66322239.

3.780,00	1/7/2008
3.720,00	15/8/2008
3.700,00	10/9/2008
3.620,00	13/10/2008
3.600,00	12/11/2008
11.306,25	16/5/2008
11.306,25	17/6/2008
11.306,25	1/7/2008
11.306,25	19/8/2008
11.306,25	10/9/2008
4.500,00	22/12/2008

9.3 Cofre Credor: Fundo Nacional de Assistência Social

10. Em atendimento ao Pronunciamento da Unidade Técnica (peça 4), foi realizada a citação do responsável, conforme demonstrado abaixo:

a) Joaquim Umbelino Ribeiro: Ofício 1153/2017-TCU/SECEX-PI, de 28/8/2017 (peça 6), recebido no endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (peça 5), em 21/9/2017, por Lina Luana C. Pereira, conforme AR de peça 7.

11. Transcorrido o prazo regimental, o responsável optou pelo silêncio, razão pela qual foi considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo para todos os efeitos legais, nos termos do § 3º, art. 12, da Lei 8.443/1992.

12. Na instrução de peça 8, foi proposto o julgamento irregular das contas, condenando o responsável Joaquim Umbelino Ribeiro ao pagamento do débito apurado, no valor original de R$ 314.144,50, e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

13. Após anuência da instância superior (peça 9), o processo foi encaminhado ao MP/TCU, o qual divergiu da proposta alvitrada, nos termos abaixo e sugeriu a realização de diligência ao Banco do Brasil solicitando os extratos bancários, e ao então Ministério do Desenvolvimento social, solicitando o envio da prestação de contas, conforme transcrito abaixo (peça 10):

> O Ministério Público de Contas diverge da proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, pois reputa essencial a realização de medidas saneadoras, com vistas a esclarecer a responsabilidade pela efetiva gestão dos recursos federais em apreço.
>
> Conforme historiado neste parecer, os recursos federais destinados à Proteção Social Básica (Piso Básico de Transição, Piso Básico Fixo e Projovem Adolescente) e à Proteção Social Especial (Piso Variável de Média Complexidade e Serviços Sócio Educativos do Peti) foram repassados ao Município de Turiaçu no período de 15/2/2008 a 30/12/2008.
>
> Não constam destes autos os extratos bancários das contas correntes específicas nas quais foram creditados os referidos recursos. Tampouco consta informação sobre a devolução, aos cofres do FNAS, de eventual saldo de recursos não utilizados. É possível, pois, que ao menos parte dos recursos tenha sido deixada nas contas correntes do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) ao final da gestão do sr. Joaquim Umbelino Ribeiro (31/12/2008), sendo repassada para a gestão do prefeito sucessor, sr. Raimundo Nonato Costa Neto (gestão 2009/2012).
>
> A possibilidade de que tenha sido deixado saldo de recursos ao final de 2008 fica reforçada pelo fato de que a prestação de contas do exercício de 2008, composta pelo Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Sistema Único de Assistência Social e pelo Parecer do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66322239.

Conselho de Assistência Social (peça 1, pp. 21/5), encaminhada ao MDS pela gestão municipal sucessora, indicou ter sido zero o volume de gastos efetuado em 2008 (peça 1, p. 21, item 1.3).

A fim de dirimir a dúvida sobre a ocorrência, ou não, de saldo de recursos repassado para o prefeito sucessor, considera-se necessária a realização das seguintes diligências:

a) ao Banco do Brasil, para que remeta a esta Corte a cópia dos extratos bancários das contas correntes 13.360-4 (Piso Básico Fixo – PBF), 13.361-2 (Piso Básico de Transição – PBT), 13.358-2 (Serviços Sócio Educativos do Peti – Peti SSE), 16.772-x (Projovem Adolescente – PBV I) e 17.870-5 (Piso Variável de Média Complexidade – PVMC), todas da Agência 18074, referentes ao período de janeiro de 2008 até dezembro de 2009, na qual foram depositados os recursos federais repassados ao Município de Turiaçu/MA oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social (peça 1, p. 20), bem como os extratos de eventuais aplicações financeiras realizadas com esses recursos e os comprovantes dos lançamentos a débito efetuados nas aludidas contas correntes.

b) ao Ministério do Desenvolvimento Social, para que remeta a esta Corte cópia integral do processo de prestação de contas dos recursos repassados, fundo a fundo, em 2009, ao Município de Turiaçu/MA, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

Após o exame das respostas às diligências, caberá à unidade técnica verificar se há débito a ser imputado ao sr. Raimundo Nonato Costa Neto relativamente aos recursos federais repassados em 2008 pelo FNAS, e, em caso positivo, deverá promover a citação do aludido responsável e fazer os devidos ajustes no valor do débito a ser imputado ao sr. Joaquim Umbelino Ribeiro

14. O Ministro-Relator consentiu com o posicionamento do MP/TCU e, no Despacho de peça 11, determinou a realização das diligências, as quais foram realizadas, conforme demonstrado na sequência:

a) Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social: Ofício 0713/2018-TCU/SECEX-PI, de 24/5/2018 (peça 12), recebido em 6/6/2018, conforme AR de peça 14;

b) Superintendência Regional do Banco do Brasil no Maranhão: Ofício 0712/2018-TCU/SECEX-PI, de 24/5/2018, recebido em 1/6/2018, conforme AR de peça 15.

15. Em respostas às diligências, o MDS encaminhou o Ofício n° 339/2018/MDS/SNAS/CGGI, de 15/6/2018 (peça 16, p. 1), acompanhado da documentação os vista às peças 16, peça 6-321; 16 e 17. A Superintendência do Banco do Brasil, após pedido de dilação de prazo (peça 19), o qual foi concedida (peça 20), encaminhou os extratos bancários e cópia de cheques encontrados na peça 21.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 5/3 a 30/12/2008, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

16.1 Joaquim Umbelino Ribeiro, por meio do ofício acostado à peça 1, p. 34-35 e 46. Não consta dos autos o comprovante da ciência, não obstante, o responsável se manifestou na fase interna do processo, conforme documento datado de 26/3/2013 (peça 1, p. 67-68).

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 463.052,18, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66322239.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

RESPONSÁVEL	PROCESSOS
Joaquim Umbelino Ribeiro	019.578/011-1 - REPR, Encerrado, REFERENTE À SUPOSTA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB NO MUNICÍPIO DE TURIAÇU/MA
	013.353/2013-6 – TCE, Encerrado, Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, resps. Srs.Murilo Mário Alves dos Santos, Joaquim Umbelino Ribeiro e Raimundo Nonato Costa Neto, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio n° 868/2003.
	035.039/2014-0 – TCE, Aberto, TCE, instaurado pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos da lª parcela do Termo de Compromisso n1 TC/PAC 0529/201124), celebrado com o Município de Turiaçu/MA. Legenda:
	010.307/2018-4 – TCE, Aberto, Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Sistema Único de Saúde- SUS transferidos ao Município de Turiaçu/MA, na modalidade fundo a fundo, nos exercícios de. 2012 e 2013. Fundamentação (Proc. nº 25000.018778/2017-52)

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

20. Passa-se à análise da documentação encaminhada pela Secretaria Nacional de Assistência Social/SNAS/MDS e pela Superintendência Regional do Banco do Brasil no estado do Maranhão.

21. O exame dos documentos constantes das peças 16 a 18, encaminhados pela SNAS, a título de prestação de contas, não apresenta elementos novos aos já encontrados nos autos (peça 1). Já os extratos e cópias dos cheques enviados pelo Banco do Brasil evidenciam a movimentação bancária e pagamentos demonstrados abaixo:

PETI, conta corrente 13.358-2				
Crédito		Débito		Observação
Data	Valor	Data	Valor	
3/1/2008	4.040,00	2/6/2008	10.000,00	p. 29, 34, cheque 850053.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66322239.

				Assinado pelo Prefeito e por Luís Fernando Abreu Cutrim autorizando o pagamento e no verso sacando, emitido ao emitente, p. 2-3
3/1/2008	20,00	2/6/2008	3.500,00	p. 29, 34, cheque 850054, idem, p. 5-6
25/2/2008	3.940,00	12/8/2008	6.000,00	p. 30, 36, cheque 850055, idem, p. 7-8
25/3/2008	3.940,00	12/8/2008	2.100,0	p. 31, 36, cheque 850056, idem, p. 11-12
23/4/2008	3.940,00	10/9/2008	2.000,00	p. 32, 37, cheque 850057, idem, p. 14-15
19/5/2008	3.800,00	10/9/2008	700,00	p. 33, 37, cheque 850058, idem, p. 17-18
16/6/2008	3.800,00	12/12/2008	6.000,00	p. 34, 40, cheque 850059, idem, p. 20-21
4/7/2008	3.780,00	12/12/2008	2.100,00	p. 35, 40, cheque 850060, idem, p. 23-24
21/8/2008	3.720,00	26/12/2008	10.200,00	p. 36, 40, cheque 850061 – emitido nominal à J. R. Equipamentos, assinado pelo Prefeito e por Luís Fernando Abreu Cutrim, p. 26-27
10/9/2008	3.700,00	**Total**	**42.600,00**	p. 37
15/10/2008	3.620,00			p. 38
17/11/2008	3.600,00			p. 39
Total	**41.900,00**			

PBF - Conta 13.360-4				
Crédito		**Débito**		**Observação**
Data	**Valor**	**Data**	**Valor**	
21/2/2008	6.300,00	13/3/2008	6.079,50	p. 156, 157, cheque 850038, autorizado pelo Prefeito e por Luís Fernando Abreu Cutrim, nominal à MIC Barros. 53-54, verso assinado por Maria Iracy Cutrim Barros
18/3/2008	6.300,00	22/4/2008	5.685,50	p. 157, 158, Cheque 850039, idem, nominal à MIC Barros, p. 56-57
10/4/2008	6.300,00	7/5/2008	3.600,00	p. 158, 159, cheque 850040
15/5/2008	6.300,00	7/5/2008	3.600,00	p. 159, cheque 8500041
10/6/2008	6.300,00	7/5/2008	3.600,00	p. 159, 160, cheque

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66322239.

				850042
4/7/2008	6.300,00	2/6/2008	3.600,00	p. 160,161, cheque 850043, idem, verso assinado pelo Prefeito e por Luís Fernando Abreu Cutrim, p. 59-60
14/8/2008	6.300,00	2/6/2008	3.600,00	p. 160, 162, cheque 850044, idem (frente e verso), p. 62-63
8/9/2008	6.300,00	25/6/2008	6.642,50	p. 160, 163, cheque 850045, assinado pelo Prefeito e por Luís Fernando Abreu Cutrim, emitido nominal à D. L. Alves, p. 65-66, sacado pelo próprio
23/10/2008	6.300,00	12/8/2008	3.600,00	p. 162, 164, cheque 850046, ao emitente, assinado pelo Prefeito e por por Luís Fernando Abreu Cutrim, p. 68-69, sacado por ele
Total	**56.700,00**	12/8/2008	3.600,00	p. 162, cheque 850047, ao emitente, assinado pelo Prefeito e por Luís Fernando Abreu Cutrim, p. 71-72, sacado por ele
		10/9/2008	3.600,00	p. 163, cheque 850048, ao emitente, assinado pelo Prefeito e por Luís Fernando Abreu Cutrim, p. 74-75, sacado por ele
		10/9/2008	3.600,00	p. 163, cheque 850049, ao emitente, assinado pelo Prefeito e por Luís Fernando Abreu Cutrim, p. 77-78, sacado por ele
		10/11/2008	12.447,00	p. 165, cheque 850050, nominal à D.L.Alves, sacado por ele próprio, p. 80-81, assinado pelo Prefeito e por Luís Fernando Abreu Cutrim
Total			**63.254,50**	

PBT - Conta 13.361-2				
Crédito		**Débito**		**Observação**
Data	**Valor**	**Data**	**Valor**	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66322239.

19/2/2008	14.415,75	5/3/2008	6.439,43	p. 479, 480, cheque 850142, autorizado pelo Prefeito e por Luís Fernando Abreu Cutrim, nominal à C. R. DE ANDRADE FERREIRA. 179-180, verso assinado pelo beneficiário
18/3/2008	14.415,75	7/4/2008	1.795,61	p. 480, 481 Cheque 850143, ao emitente, p. 182-183, assinado pelo Prefeito e por Luís Fernando Abreu Cutrim e rubricado pelo Prefeito, verso assinado pelo prefeito e Luís Fernando, 182-183
24/4/2008	14.415,75	7/4/2008	1.795,61	p. 481, cheque 850144, assinado pelo Prefeito e por Luís Fernando Abreu Cutrim e rubricado pelo Prefeito, verso assinado pelo prefeito e Luís Fernando, 185-186
13/5/2008	14.415,75	7/4/2008	1.795,61	p. 481, 482, cheque 850145, assinado pelo Prefeito e por Luís Fernando Abreu Cutrim e rubricado pelo Prefeito, verso assinado pelo prefeito e Luís Fernando, 188-189
10/6/2008	14.415,75	7/4/2008	1.795,61	p. 481, 483, cheque 850146, assinado pelo Prefeito e por Luís Fernando Abreu Cutrim e rubricado pelo Prefeito, verso assinado pelo prefeito e Luís Fernando, 191-192
7/7/2008	14.415,75	7/4/2008	4.250,00	p. 481, 484, cheque 850147, assinado pelo Prefeito e por Luís Fernando Abreu Cutrim e rubricado pelo Prefeito, verso assinado pelo prefeito e Luís Fernando, p. 194-195
11/8/2008	14.415,75	22/4/2008	4.488,25	p. 481, cheque 850152, nominal à MIC Barros, assinado pelo prefeito e Luís Fernando Abreu Cutrim, sacado Maria Iracy Cutrim Barros, p. 209-210
8/9/2008	14.415,75	24/4/2008	1.012,50	p. 481, 486, cheque 850148, emitido nominal à D. L. Alves, p. assinado pelo prefeito e Luís Fernando Abreu Cutrim, sacado pelo beneficiário, p. 197-198
8/12/2008	14.415,75	24/4/2008	1.012,50	p. 481, 489, cheque 850149 emitido nominal à D. L. Alves, p. assinado pelo prefeito e Luís Fernando Abreu Cutrim, sacado pelo beneficiário, p. 200-201
26/12/2008	14.415,75	24/4/2008	1.012,50	p. 482, cheque 850151, emitido nominal à D. L. Alves, p. assinado pelo prefeito e Luís Fernando Abreu Cutrim, sacado pelo beneficiário, p. 206-207
Total	**144.157,50**		0,00	
		29/4/2008	4.250,00	p. 481, cheque 850153, ao emitente, assinado pelo Prefeito e por Luís Fernando Abreu

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66322239.

			Cutrim e o Prefeito, p. 212-213, verso assinado pelos dois
	7/5/2008	1.012,50	p. 481, 489, cheque 850150, emitido nominal à D. L. Alves, p. assinado pelo prefeito e Luís Fernando Abreu Cutrim, sacado pelo beneficiário, p. 203-204
	12/5/2008	4.250,00	p. 482, cheque 850154, ao emitente, assinado pelo Prefeito e por Luís Fernando Abreu Cutrim e o Prefeito, p. 215-216, verso assinado pelos dois
	2/6/2008	4.250,00	p. 483, cheque 850155, ao emitente, assinado por Luís Fernando Abreu Cutrim e o Prefeito, p. 215-216, verso assinado pelos dois
	2/6/2008	1.795,61	p. 483, cheque 850156, ao emitente, assinado por Luís Fernando Abreu Cutrim e o Prefeito, p. 221-222, verso assinado pelos dois
	2/6/2008	1.795,61	p. 483, cheque 850157, ao emitente, assinado por Luís Fernando Abreu Cutrim e o Prefeito, p. 224-216, verso ilegível
	2/6/2008	10.352,95	p. 483, cheque 850158, emitido nominal à D. L. Alves, p. assinado pelo prefeito e Luís Fernando Abreu Cutrim, sacado pelo beneficiário, p. 227-228
	12/6/2008	3.833,00	p. 483, cheque 850159, emitido nominal à D. L. Alves, p. assinado pelo prefeito e Luís Fernando Abreu Cutrim, sacado pelo beneficiário, p. 230-231
	8/7/2008	23.730,00	p. 484, cheque 850171, nominal à J. R. Equipamentos, assinado pelo prefeito e Luís Fernando Abreu Cutrim, p. 236-237
	10/7/2008	1.795,61	p. 484, cheque 850160, ao emitente, assinado por Luís Fernando Abreu Cutrim e o Prefeito, p. 233-234, verso assinatura ilegível
	10/7/2008	4.250,00	p. 484, cheque 850169, ao emitente, assinado pelo Prefeito e Luís Fernando Abreu Cutrim, p. 260-261, verso assinado pelos dois
	28/7/2008	23.730,00	p. 484, cheque 850161
	12/8/2008	4.250,00	p. 484, cheque 850162, ao emitente, assinado por Luís Fernando Abreu Cutrim e o Prefeito, p. 239-240, verso assinado pelos dois
	10/9/2008	4.250,00	p. 486, cheque 850163, ao emitente, assinado por Luís Fernando Abreu Cutrim e o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66322239.

			Prefeito, p. 242-243, verso assinado pelos dois
	10/9/2008	3.591,22	p. 486, cheque 850164, ao emitente, assinado por Luís Fernando Abreu Cutrim e o Prefeito, p. 245-246, verso assinado pelos dois
	21/10/2008	4.250,00	p. 487, cheque 850165, emitente, assinado por Luís Fernando Abreu Cutrim e o Prefeito, p. 248-249, verso assinado pelos dois
	7/11/2008	4.250,00	p. 488, cheque 850166, emitente, assinado por Luís Fernando Abreu Cutrim e o Prefeito, p. 251-252, verso assinado pelos dois
	15/12/2008	13.512,00	p. 489, cheque 850172, nominal à J. R. Equipamentos, p. 263-264, assinado pelo Prefeito e por Luís Fernando Abreu Cutrim, assinatura verso ilegível
	19/12/2008	5.386,83	p. 489, cheque 850167, emitente, assinado por Luís Fernando Abreu Cutrim e o Prefeito, p. 254-255, verso assinado pelos dois
	19/12/2008	4.250,00	p. 489, cheque 850168, emitente, assinado por Luís Fernando Abreu Cutrim e o Prefeito, p. 257-258, verso assinado pelos dois
	30/12/2008	6.343,20	p. 489, cheque 850174, nominal à D. L. Alves, assinado pelo Prefeito e Luís Fernando Abreu Cutrim, p. 266-267, verso assinado por Diana Leite Alves
	30/12/2008	8.100,00	p. 489, cheque 850175, nominal à D. L. Alves, assinado pelo Prefeito e Luís Fernando Abreu Cutrim, p. 269-270, verso assinado por Diana Leite Alves
Total		**168.626,15**	

Projovem - Conta 16.772-X				
Crédito		**Débito**		**Observação**
Data	**Valor**	**Data**	**Valor**	
20/5/2008	11.306,25	2/4/2009	56.000,00	p. 502, 505 e 516, nominal à Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, assinado pelo Prefeito à época, Raimundo Nonato Costa Neto, autorizando o recebendo, no verso do cheque 850001
19/6/2008	11.306,25	**Total**	**56.000,00**	p. 605
4/7/2008	11.306,25			p. 507
21/8/2008	11.306,25			p. 508
15/9/2008	11.306,25			p. 509
Total	**56.531,25**			

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66322239.

PVMC - Conta 17870-5				
Crédito		Débito		Observação
Data	Valor	Data	Valor	
26/12/2008	4.500,00			p. 563

22. Observa-se dos quadros acima que, apesar de as informações constantes do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira relativamente às despesas realizadas, no campo relativo à meta física e valor, conter o registro de que não houve gasto e atendimento do público-alvo dos serviços socioassistenciais (peça 1, p. 21-22), a grande maioria do dos recursos repassados pelo FNAS foi utilizada, bem como a maior parte dos cheques foi sacada pelos próprios signatários, Joaquim Umbelino Ribeiro, prefeito à época, e o Secretário Municipal de Administração e Finanças, Luís Fernando Abreu Cutrim.

23. Registre-se que há uma justificativa para o não preenchimento de informação sobre a despesa realizada e a meta física de atendimento no Demonstrativo Sintético. Como se trata dos recursos de 2008 (último ano de mandato do gestor implicado), a prestação de contas foi realizada pela gestão sucessora, consoante normativos que disciplinam a execução dos recursos do Sistema Único de Assistência Social –SUAS (Portaria MDS 459/2005 e 96/2009, vigentes à época do repasse e da prestação de contas, respectivamente). Segundo o Conselho Municipal de Assistência Social da nova gestão, as contas foram reprovadas, em razão do seguinte (peça 16, p. 28-30):

> O Conselho Municipal de Assistência Social existente na época do referido gestor, além ser fictício, era constituído por Dinorá Cutrim – Presidente, e exercia o cargo de Secretária de Assistência Social e esposa do prefeito, Fernando Cutrim – Secretário de Administração e Finanças e cunhado do Prefeito, Paulo Antonio Ribeiro – Assessor e irmão do Prefeito, Acassiara – Coordenadora do Programa Bolsa Família e esposa do Tesoureiro, o qual é primo do Prefeito e por Reginaldo Júnior – pessoa desconhecida no município.

24. O referido ofício acrescenta ainda que não foi encontrada documentação alguma que comprovasse a existência efetiva do referido conselho, como: Ata de reuniões, notas fiscais, extratos bancários, e afirma que essa situação é prova concreta do que já havia constatado, o conselho só existia no papel, sem nenhuma legitimação e não e exercia o controle social a ele inerente

25. O Parecer do CMAS e a Ata de Reunião se encontram na peça 16, p. 32-40.

26. Diante do não atendimento das notificações encaminhadas ao gestor responsável, bem como com base no mencionado parecer, o órgão repassador analisou e reprovou as contas de 2008 (Nota Técnicas 420/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, peça 1, p. 4-6; 413/2013/CPCRFF/CGPC/DEFANAS, p. 51-55); 1210/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, p. 117-122 e 7060/2013-CPRFF/CGPC/DEFNAS, p. 69-73).

27. Importante destacar as motivações para a reprovação das contas sob análise, apontadas pelo órgão repassador, além do não atendimento das notificações pelo responsável (peça 1, p. 51-55):

> O Conselho Municipal, em seu parecer, não avaliou de forma favorável que todos os serviços/ações foram executados de acordo com as normas reguladoras dos Pisos de Proteção específicos, de forma contínua e regular;
>
> O Conselho Municipal, em seu parecer, não avaliou de forma favorável que os recursos destinados foram utilizados, em sua totalidade, na finalidade para os quais foram disponibilizados,
>
> Segundo a avaliação do Conselho, não houve melhorias na qualidade e na quantidade dos serviços ofertados à população;
>
> Segundo a avaliação do Conselho, os documentos ou relatórios apresentados para apreciação do Conselho não eram de fácil compreensão e não possibilitavam a sua análise;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66322239.

> O Conselho Municipal, em seu parecer, afirmou que não acompanha a elaboração e execução do orçamento Municipal para a área
>
> O Conselho Municipal, em seu parecer, afirmou que não tem conhecimento sobre a apreciação dos recursos da receita própria do Município na Política de Assistência e em que serviço/ação esses serviços são aplicados.

28. Além das referidas notas técnicas, consta da documentação encaminhada em resposta à diligência, a Nota Técnica 4/2010-CGPAJ/DPSB/SNAS/MDS (peça 16, p. 74-84), a qual trata de subsídios ao FNAS para análise das prestações de contas de municípios e Distrito Federal referentes às transferências voluntárias do piso básico variável nos anos de 2008 e 2009. Referido documento aponta que o município de Turiaçu recebeu recursos para custear os coletivos do Projovem, no valor de R$ 56.531,25, e não comprovou a execução.

29. Com base na sobredita nota técnica, foi elaborada a Nota Técnica 1838/2012/CPCRFF/CGPC/DEFEAS, que concluiu pela devolução dos recursos do Projovem, no valor total do repasse (peça 16, p. 88).

30. Com efeito, o responsável não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, conforme já demonstrado nos parágrafos precedentes. Contudo, discorda-se de valor do montante do débito a ele imputado, pelo órgão tomador, no valor total dos repasses. A importância a ser ressarcida deve considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, os saques efetuados nas contas correntes específicas dos programas. Deste modo, a data do fato gerador será a do saque dos recursos nas mencionadas contas, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Portaria TCU 71/2012.

31. Neste contexto, não serão incluídos os recursos do Projovem, pois, conforme quadro supra, o saque foi efetuado em abril de 2009, na gestão de Raimundo Nonato Costa Neto (2009-2012), devendo, portanto, fazer parte da prestação de conta do referido exercício. A este respeito, em consulta aos sistemas corporativos do TCU, não foi encontrada nenhuma tomada de contas especial contra o referido gestor relativamente a recursos do SUAS, levando à inferência de que as contas de 2009 foram aprovadas pelo órgão repassador.

32. Embora os cheques tenham sido assinados pelo Prefeito e pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, considera-se inoportuno, nesta fase processual, depois de 12 anos, propor a citação de Luís Fernando Abreu Cutrim, em face do longo lapso temporal, bem como pelo fato de que o ônus da comprovação da boa e regular dos recursos públicos recair, em primeira instância, ao Prefeito, titular maior do ente federado.

33. Verifica-se também não ser o caso de realizar a citação do Prefeito Sucessor, Raimundo Nonato Costa Neto, pelos saldos das contas correntes que remanesceram para o exercício de 2009, porquanto devem compor a prestação de contas do referido exercício.

34. Considerando que não foi trazido nenhum elemento novo às informações já constantes dos autos, e que o responsável já foi citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, inexistem motivos para realizar nova citação.

35. A alteração da data da ocorrência do fato gerador também não exige nova citação, tendo em vista que a data do saque na conta corrente é mais benéfica ao responsável, tanto com relação ao valor do débito, que reduziu de R$ 314.144,40 para R$ 274.480,65, quanto à incidência dos encargos moratórios, tendo em vista que os gastos são posteriores ao crédito do recurso na conta corrente.

36. Em face de o responsável ter sido regularmente citado, conforme demonstrado no parágrafo 10 desta instrução, e tendo transcorrido o prazo regimental, ele optado pelo silêncio, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo para todos os efeitos legais, nos termos do § 3º, art. 12, da Lei 8.443/1992.

Da validade das notificações:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66322239.

37. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

> Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
>
> I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
>
> II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
>
> III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
>
> (...)
>
> Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
>
> I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
>
> II - servidor designado;
>
> III - carta registrada, com aviso de recebimento;
>
> IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.
>
> Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:
>
> I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
>
> II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
>
> III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
>
> § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.
>
> (...)

38. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

39. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);
>
> É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66322239.

> Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);
>
> As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

40. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

> Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.
>
> O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
>
> O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável

41. No caso vertente, a citação de cada um se deu em endereço proveniente de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafo 10). A entrega do ofício citatório no endereço ficou devidamente comprovada (peça 7).

42. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

43. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

44. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, o responsável não apresentou justificativas na fase interna do processo, não havendo, assim, argumentos que possam ser aproveitados.

45. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66322239.

Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

46. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

47. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

48. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu entre 5/3 a 30/12/2008, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 8/8/2017 (peça 4).

CONCLUSÃO

49. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que o responsável Joaquim Umbelino Ribeiro não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

50. Verifica-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

51. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF: 080.923113-15) para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF: 080.923.113-15), ex-Prefeito, gestões 2005-2008, 2013-2016, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF: 080.923113-15):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66322239.

Data da Ocorrência	Valor Original (R$)
2/6/2008	10.000,00
2/6/2008	3.500,00
12/8/2008	6.000,00
12/8/2008	2.100,0
10/9/2008	2.000,00
10/9/2008	700,00
12/12/2008	6.000,00
12/12/2008	2.100,00
26/12/2008	10.200,00
13/3/2008	6.079,50
22/4/2008	5.685,50
7/5/2008	3.600,00
7/5/2008	3.600,00
7/5/2008	3.600,00
2/6/2008	3.600,00
2/6/2008	3.600,00
25/6/2008	6.642,50
12/8/2008	3.600,00
12/8/2008	3.600,00
10/9/2008	3.600,00
10/9/2008	3.600,00
10/11/2008	12.447,00
5/3/2008	6.439,43
7/4/2008	1.795,61
7/4/2008	1.795,61
7/4/2008	1.795,61
7/4/2008	1.795,61
7/4/2008	4.250,00
22/4/2008	4.488,25
24/4/2008	1.012,50
24/4/2008	1.012,50
24/4/2008	1.012,50
29/4/2008	4.250,00
7/5/2008	1.012,50
12/5/2008	4.250,00
2/6/2008	4.250,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66322239.

2/6/2008	1.795,61
2/6/2008	1.795,61
2/6/2008	10.352,95
12/6/2008	3.833,00
8/7/2008	23.730,00
10/7/2008	1.795,61
10/7/2008	4.250,00
28/7/2008	23.730,00
12/8/2008	4.250,00
10/9/2008	4.250,00
10/9/2008	3.591,22
21/10/2008	4.250,00
7/11/2008	4.250,00
15/12/2008	13.512,00
19/12/2008	5.386,83
19/12/2008	4.250,00
30/12/2008	6.343,20
30/12/2008	8.100,00

Valor atualizado (com juros) até 13/11/2020: R$ 771.260,69

c) aplicar individualmente ao responsável Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF: 080.923113-15), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço http://www.tcu.gov.br/acordaos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66322239.

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cidadania e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE/D4, em 13 de novembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
CONCEIÇÃO DE MARIA DOS SANTOS GONÇALVES
AUFC – Matrícula TCU 5625-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66322239.

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Impugnação total de despesas, em face do não atendimento integral das notificações enviadas pelo órgão repassador e do parecer desfavorável do Conselho Municipal de Assistência Social acerca do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Física – Financeira do SUAS de 2008, ou seja, da prestação de contas	Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF 080.923.113-15), ex-prefeito do Município de Turiaçu/MA	2005-2008, 2013-2016	Deixar de apresentar documentos comprobatório da execução das despesas e de que executou os serviços de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial, quando deveria ter feito	A não comprovação de que executou os serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial implicou em presunção de dano ao erário	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a regular aplicação dos recursos repassados pelo FNAS, em 2008, mediante documentos comprobatórios dos gastos e de execução dos serviços socioassistenciais

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66322239.